



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF 01.375.138/0001-38

Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
Fonefax (065) 592-1334

LEI Nº 292/97 de 21 de Novembro de 1.997

"Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Brasnorte e dá outras providências.

O Sr. EZEQUIAS VICENTE DA SILVA, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei cria o serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Brasnorte e destinados ao concurso nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

ARTIGO 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

ARTIGO 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

ARTIGO 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

ARTIGO 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

ARTIGO 6º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal nos termos da Legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

ARTIGO 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 10.000 (dez mil) UFIR, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF 01.375.138/0001-38

Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
Fonefax (065) 592-1334

III - Apeensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

ARTIGO 8º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para o produto de origem animal, a Prefeitura Municipal de Brasnorte, poderá firmar convênios com as Esferas Estadual e Federal.

ARTIGO 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei, serão cobertos por verbas constantes do orçamento Municipal.

ARTIGO 10º - A presente Lei, será regulamentada através de decreto municipal.

ARTIGO 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam - se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brasnorte MT, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de um mil novecentos e noventa e sete.



Ezequias Vicente da Silva

Prefeito Municipal



Nada Resiste ao Trabalho!